



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0011505-78.2011.815.0011- Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande /PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Ministério Público Estadual
ADVOGADO : Nilson de Mendonça Silva
APELADO : Josemara da Costa Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

– Para a configuração do crime de abandono material é necessária a prova do elemento normativo do tipo, qual seja a prova da ausência de justa causa para o provimento das necessidades de seus dependentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, atacando os termos da sentença de fls.76/79, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu Nilson de Mendonça Silva da acusação de infringência ao art.244, caput do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

“(…) infere-se dos autos de inquérito policial em anexo, que o denunciado deixou de prover, sem justa causa, a subsistência de seus dois filhos menores e da sua companheira Miriam Garrido Abrantes.

Conforme se apurou, Miriam Garrido Abrantes convive em união estável com o denunciado desde o ano de 1994, com o qual teve dois filhos, consoante certidões de nascimento de fls.13 e 14.

Ocorre que, de acordo com as declarações da companheira do

denunciado, o mesmo, apesar de estar empregado, não vinha cumprindo com as obrigações de pai, deixando de prover os meios necessários à subsistência dos seus filhos menores e de sua companheira, não arcando com as despesas referentes à alimentação e medicamentos.

Tal comportamento do indigitado fez com que sua família passasse por necessidades e, mesmo diante desta situação, o mesmo chegou a afirmar que “nem a justiça, nem mesmo qualquer delegado iria obrigá-lo a pagar as despesas da casa”.

Nas razões recursais (fls.85/88), sustenta o Ministério Público que o conjunto probatório constante dos autos são suficientes para a condenação do réu, restando provada a prática delitiva, portanto, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a condenação é medida que se impõe.

Contrarrazões, fls.90/92, pelo não acolhimento da apelação.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.96/97, opinando pelo improvimento do recurso.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise da prova constante dos autos não há como extrair conclusão condenatória.

Em seu interrogatório na esfera policial o réu afirmou às fls.37/38 que “(...) que acredita que ela fez tais acusações por discussões entre os dois; que convive em união estável com Míriam desde 1994, tendo dois filhos com a mesma; que a outra filha da Sra. Míriam mora com o interrogado desde os três meses de idade e a considera filha; que nunca ameaçou sua esposa, nem seus filhos; que não afirmou que mataria Míriam caso ela viesse prestar queixa nesta delegacia; que nunca chegou a agredir a esposa, apenas discutiam em razão de o interrogado dar conselhos ao filho mais velho, pelo fato dele estar vivendo uma vida errada; que admite ter jogado pedra no portão da casa da Sra. Míriam, fazendo isso em revide, pois sua esposa havia lhe agredido antes com pedradas; que nunca afirmou que nem a justiça nem qualquer delegado lhe obrigaria a pagar despesas; que realmente desde o mês passado não paga as despesas de casa, no caso, as contas de energia, água nem a referente a alimentação dos filhos; que já está com o dinheiro para pagar as despesas acima citadas; que não pagou as referidas contas em razão de ter a Sra. Míriam retido seus documentos e pelo fato dela não aceitar as contribuições no valor que o acusado possa pagar; que só ganha um salário mínimo por mês, não tendo condição de dar tudo que a sua convivente pede; que já saiu de dentro da sua casa, pois foi expulso pela convivente (...)”.

Constata-se nos autos e está presente na fundamentação da sentença absolutória que “ Em Juízo foram ouvidas somente a companheira e a enteada do réu, tendo a primeira dito que o réu saiu de casa e passou uns dias na casa da irmã e que não dava nada para sustento da família, o que a levou a “botar para frente”, indo à delegacia registrar o boletim de ocorrência. Afirma ainda que, logo em seguida, o réu mandou dinheiro para família. Aduziu que, ele deixou de dar alimentos por três meses ou mais e que a genitora da vítima era quem a ajudava com dinheiro e alimentos.

Contudo, esta não foi a versão da enteada do réu, que morava na casa com o casal, a qual disse que na época da separação, o seu padastro às vezes dava muito pouco dinheiro e que a família não passava tantas necessidades porque a sua avó materna ajudava, acrescentando, ainda, que o casal já se reconciliou.

Ademais, em que pese não constar nos autos registro de que a companheira tenha ingressado com ação de alimentos, em desfavor do réu, extrai-se dos depoimentos acima descritos - da testemunha e interrogatório prestados na esfera policial e das declarações da enteada do casal em Juízo - que havia um descompasso entre o casal, já que o réu pretendia dar uma quantia e que a companheira recusava receber, por considerar um valor ínfimo.

Ora, tal fato, por si só, é comum entre casais que se separam cuja solução, em regra, é da competência das Varas de Família, não podendo tal descompasso ser tido como prova de que houve dolo capaz de ensejar uma condenação do réu por abandono material, ante a grave repercussão de uma decisão de tal natureza na esfera particular de qualquer pessoa”. (fls.76/79).

O certo é que a acusação não logrou comprovar, suficientemente, que, no período denunciado, o réu tinha condições de prover - materialmente - a subsistência das vítimas, e que deixou de fazê-lo egoisticamente, daí a inexistência de comprovação da ausência de justa causa para a prática de sua conduta.

Assim, não havendo nos autos elementos de prova robustos a aferir a presença do elemento normativo do tipo (ausência de justa causa) previsto no artigo 244 do CP, razão pela qual impõe-se a absolvição.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de

Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -